



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4327/2014

IPL N° 5010002-54.2013.4.04.7205

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE BLUMENAU / SC

PROCURADORA OFICIANTE: RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93.
SUPOSTO CRIME DE DESACATO (ART. 331, CP). ARQUIVAMENTO
INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA
PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o investigado teria desacatado médico perito do INSS, o chamando de “idiota” em razão do indeferimento de benefício previdenciário pleiteado pela esposa do ofensor.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que “o adjetivo pejorativo empregado na discussão limitou-se ao contexto da perícia que estava sendo realizada, não restando claro qualquer objetivo da segurada e de seu marido de ofenderem o perito. Pelo contrário, traduz-se na manifestação de descontentamento, não apenas com o resultado, mas com a forma como a segurada foi examinada e a atenção dispensada aos exames que apresentou ao perito”.
3. O Magistrado discordou do arquivamento por considerar que a ofensa visou atingir a honra subjetiva da vítima no exercício de sua função, configurando o crime de desacato (art. 331, CP).
4. Com efeito, a ação tipificada no artigo 331 do Código Penal consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.
5. Observa-se que a ofensa proferida gerou vexame, humilhação, desprestígio e irreverência ao funcionário público, o que configura, em tese, o crime de desacato.
6. A análise do dolo deve ser feita em momento posterior, após a instrução probatória.
7. Arquivamento inadequado.
8. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o investigado teria desacatado médico perito do INSS, o chamando de “idiota” em razão do indeferimento de benefício previdenciário pleiteado pela esposa do ofensor.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que “o adjetivo pejorativo empregado na discussão limitou-se ao contexto da perícia que estava sendo realizada, não restando

claro qualquer objetivo da segurada e de seu marido de ofenderem o perito. Pelo contrário, traduz-se na manifestação de descontentamento, não apenas com o resultado, mas com a forma como a segurada foi examinada e a atenção dispensada aos exames que apresentou ao perito". (fls. 21/22)

O Magistrado discordou do arquivamento por considerar que a ofensa visou atingir a honra subjetiva da vítima no exercício de sua função, configurando o crime de desacato (art. 331, CP). (fls. 27v/28v)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Cesar Roberto Bitencourt, ao analisar o crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, elucida:

"A ação tipificada consiste em desacatar, ou seja, **desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela**. Segundo Hungria, a ofensa constitutiva do desacato "é **qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário**. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.". O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e, por extensão, à própria função pública por ele exercida. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro, que, em si mesmo, restringe-se à falta de educação ou de nível cultural, quando desacompanhado do fim especial de ultrajar."

"A ofensa deve ser direcionada a funcionário público no exercício da função ou em razão dela; logo, não se pode falar em desacato quando, no momento em que lhe é dirigida a ofensa,

o destinatário já não mais ostenta essa condição. É necessário que a qualidade de funcionário seja atual, isto é, contemporânea ao fato ofensivo: ofensa praticada em razão da função a quem não mais ostenta essa condição — seja por aposentadoria, demissão ou exoneração — não ofende o bem jurídico tutelado — a “Administração Pública” —, desprestigiando a função exercida por seus agentes; consequentemente, não tipifica o crime de desacato, que é praticado por particular contra a Administração em geral; residualmente poderá caracterizar crime contra a honra do funcionário desrespeitado, observadas as respectivas elementares essentialia. Nesse particular, não se aplica o entendimento da doutrina italiana, exatamente porque o Código Penal Rocco disciplina a questão de forma diversa (art. 360) do nosso Código Penal.”

Analizando a conduta investigada observa-se que o xingamento dirigido ao médico causou vexame e humilhação neste e que a ofensa foi dirigida ao médico perito durante o exercício de sua função e em razão da função.

Diante deste quadro é possível fazer o enquadramento da conduta no tipo penal de desacato.

Há que se destacar que o afastamento do dolo do investigado somente pode ser feito após a instrução probatória, não sendo possível fazê-lo no estágio em que se encontra o feito.

Conclui-se, portanto, que o arquivamento do feito é inadequado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, cientificando-se à Procuradora da República oficialente e ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 03 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC